

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

E M E N T A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelas impetrantes contra decisão monocrática que extinguiu mandado de segurança, sem resolução de mérito, por ausência de peças essenciais à instrução processual.
2. As empresas alegam que juntaram todos os documentos indispensáveis e que a ausência de endereço dos litisconsortes é vício sanável. Pedem a isenção ou redução das custas processuais.
3. A decisão agravada extinguiu o feito, por entender que a prova documental apresentada era insuficiente para a análise do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar se a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, por ausência de peças essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser mantida, bem como se é cabível a isenção ou redução das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, foi mantida por ausência de peças essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, conforme arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 485, IV, do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

6. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo ônus da parte impetrante a juntada de todos os documentos indispensáveis ao exame do ato coator, não cabendo ao julgador pesquisar as peças na ação originária.

7. A Súmula 415 do TST estabelece a inaplicabilidade do art. 321 do CPC ao mandado de segurança, quando houver ausência de documento indispensável.

8. Foi dado provimento parcial ao agravo interno para reduzir o valor das custas processuais, em atenção aos limites máximos previstos no art. 789 da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno das autoras provido parcialmente.

Tese de julgamento: A ausência de peças essenciais à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, no mandado de segurança, impede a análise do mérito, não cabendo ao julgador pesquisar as peças faltantes na ação originária.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 1º; CPC, art. 485, IV; CPC, arts. 4º, 6º, 317; CLT, art. 790, §§ 3º e 4º; Súmula 463, II, do TST; CF/1988, art. 5º, XXXV; Súmula 304 do STF; CPC, art. 321; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; CPC, parágrafo único do art. 296; CPC, § 3º do art. 300; CPC, art. 805; Súmula 415 do TST; CLT, art. 789; CPC, art. 1.021, § 4º; Regimento Interno do Tribunal, art. 203.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 414, II, do TST.

RELATÓRIO

SVP Sul Agrícola Ltda., Precision Pulverização Digital Ltda., Brasil Agro Services Ltda., SVP Oeste Agrícola Ltda. e NI Participações Ltda interpõem agravo interno contra a decisão monocrática que extinguiu a ação, sem resolução de mérito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

Notificados, os litisconsortes ofereceram contraminuta.

O processo é disponibilizado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. PRELIMINARMENTE.

INTEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES.

Nas suas contrarrazões, os litisconsortes necessários postulam o não conhecimento do agravo interno das impetrantes, ao fundamento de que foram intimadas da decisão agravada em 19/06/2026, detendo prazo legal até 01/07/2026 para recorrer.

Como o recurso foi protocolado apenas em 03/07/2026, seria extemporâneo.

Sem razão, todavia.

Verificação junto ao sistema informatizado do Tribunal, mostra que as intimações foram aviadas em 19/06/2026, mesma data da prolação da decisão agravada. No entanto, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), meio de intimação utilizado, deu-se apenas em 23/06/2026, data da ciência aos procuradores das agravantes.

Assim que o prazo para a interposição do agravo interno findou em 03/07/2026, estando tempestivo o recurso manejado.

Rejeito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

2. NO MÉRITO.

DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

SVP Sul Agrícola Ltda., Precision Pulverização Digital Ltda., Brasil Agro Services Ltda., SVP Oeste Agrícola Ltda. e NI Participações Ltda. interpõem **agravo interno** contra a decisão monocrática proferida em 19/06/2026 que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, com base nos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 485, IV, do CPC.

Sustentam, em síntese, que a única decisão fundamentada na ação original foi juntada, não havendo outras a serem trazidas aos autos. Alegam que fizeram detalhada exposição dos fatos narrados na petição inicial de tutela cautelar antecedente, com resumo das alegações dos autores e transcrição de decisões impugnadas, bem como referência a documentos que instruem o mandado de segurança. Alegam que o acervo documental apresentado mostra-se suficiente a permitir a exata compreensão da controvérsia e do contexto fático processual. Destacam que não se pode exigir dos impetrantes a juntada integral dos autos da ação originária, quando os documentos indispensáveis ao exame do ato coator estão anexados e serviram de fundamento para que a própria decisão agravada reconstruísse a sequência processual dos fatos. Asseveram que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e não reprodução integral do processo originário. Reiteram que nenhum documento indispensável está ausente do processo. Dizem que a ausência de endereço dos litisconsortes é vício sanável e deveria ensejar a abertura de prazo para tanto. Invocam os arts 4º, 6º e 317 do CPC. Pedem a isenção de custas das agravantes Brasil Agro Services Ltda. e Precision Pulverização Digital Ltda., nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e da Súmula 463, II, do TST, porque apresentam quadro de colapso financeiro e incapacidade econômica atual, conforme demonstram os balanços contábeis agregados. Com relação às agravantes NI Participações Ltda., SVP Oeste Agrícola Ltda. e SVP Sul Agrícola Ltda. pedem a redução das custas, porque "...

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

o feito foi extinto liminarmente, sem notificação da autoridade coatora, sem informações, sem parecer do Ministério Público, sem instrução e sem julgamento do mérito.". Referem que "A incidência automática das custas máximas afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), sobretudo porque a extinção sem mérito não impede a renovação da via mandamental (Súmula 304 do STF).".

Pedem a reforma da decisão agravada para que seja afastada a extinção do feito e determinado a seu regular processamento, ou alternativamente, a reabertura da instrução para que sejam sanados os vícios apontados, nos termos do art. 321 do CPC, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita às recorrentes Brasil Agro Services Ltda. e Precision Pulverização Digital Ltda. ou a redução das custas processuais fixadas a patamar proporcionai à atividade jurisdicional prestada, invocando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso à justiça.

Examino.

A ação foi extinta, sem resolução de mérito, com base nos seguintes fundamentos (ID ac898db - 48):

"Vistos,

SVP Sul Agrícola Ltda., Precision Pulverização Digital Ltda., Brasil Agro Services Ltda., SVP Oeste Agrícola Ltda. e NI Participações Ltda.
impetram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar, constituído de decisões proferidas na Ação Cautelar de Arresto Incidental nº 0020214-60.2025.5.04.0111, na qual respondem como requeridas, promovida pelos requerentes Luiz Custodio Vasconcelos Correa, Bernardo da Silva Martins, Angelica Oliveira dos Santos, Krystian Farias Martins Souza, Douglas da Silva Lacerda, Matheus Gonçalves de Freitas, Lucas Pereira Mirapallete, Jose

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

Airton Mirapalhete Caldeira, Cleiton Cunha Rodrigues, Luiz Correa Mirapalhete, Bruno de Aguiar Correa e Charles Ricardo Rodrigues Molina, ora litisconsortes, decisões estas que mantiveram arresto cautelar sobre créditos das impetrantes para a garantia de dívidas trabalhistas para com os litisconsortes, mesmo após alegada superveniência de fatos que teriam eliminado os riscos que ensejaram a concessão da tutela de urgência.

Alegam, em apurada síntese, que as decisões violam um seu direito líquido e certo, porque estão pagando em dia os acordos realizados na reclamatórias movidas pelos reclamantes, ora litisconsortes. Dizem que estão sendo privados de valores que seriam destinados ao próprio pagamento dos acordos em razão da tutela impugnada. Destacam que as decisões prejudicam não apenas a empresa mas, também, os reclamantes, inclusive aqueles que não titulam a ação matriz. Acrescentam que a primeira decisão atacada não examina os argumentos pelo levantamento da tutela cautelar deferida e destacam que o juízo não teria promovido decisão válida ao adotar os argumentos da parte contrária, os quais nem sequer foram especificados na decisão combatida. Afirmam que não houve manifestação do juízo sobre pedido subsidiário de modulação dos efeitos do arresto, para que fosse excluído o valor das parcelas já adimplidas. Dizem que as decisões, por ausência de fundamentação, são nulas e insanáveis, sendo ilegal a manutenção da tutela de urgência. Asseveram que o inadimplemento das verbas rescisórias e o risco de dilapidação patrimonial por protestos e execução foram superados por fatos superveniente demonstrados nos autos, o que autoriza o levantamento da constrição patrimonial. Referem que oito dos doze reclamantes/requerentes titulares da ação matriz firmaram acordo para pagamento parcelado de seus haveres. Afirmam que não houve ocultação de bens, alienação fraudulenta ou esvaziamento patrimonial e contestam o fundamento baseado em notícia de inadimplemento em um dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

processos trabalhistas, porque não demonstrado, supostamente ocorrido em processo de reclamante que nem sequer integra o polo passivo da ação subjacente e que, mesmo se ocorrido, tem relevância reduzida em relação ao adimplemento que vem sendo feito em relação aos demais reclamantes. Assentam que a manutenção da tutela viola o parágrafo único do art. 296, o § 3º do art. 300 e o art. 805 todos do CPC.

Requerem, liminarmente e com confirmação ao final, a suspensão dos efeitos das decisões combatidas e a posterior decretação da nulidade dos atos, o desbloqueio imediato dos créditos arrestados e a revogação da tutela cautelar de arresto; subsidiariamente, a modulação das decisões para excluir do arresto os valores correspondentes às parcelas mensais dos acordos homologados, com a suspensão de novos bloqueios enquanto mantida a adimplência dos acordos firmados.

Examino.

O art. 1º da Lei 12.016/2009 confere medida protetiva a qualquer pessoa, física ou jurídica, contra violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo decorrente de ilegalidade ou abuso de poder oriundo de ato ou omissão cometido por autoridade constituída. Por sua vez, a Súmula 414, II, do TST consolidou o entendimento majoritário na jurisprudência de que o remédio jurídico do mandado de segurança também pode ser utilizado, no âmbito do processo do trabalho, para atacar decisão que apreciou pedido de tutela de urgência formulado pelas partes na ação trabalhista, dada a inexistência de recurso próprio para tal finalidade e a consequente possibilidade de dano irreparável em razão do tempo transcorrido na instrução do feito. Ainda, o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 autoriza ao magistrado a suspensão liminar do ato impugnado quando relevante o fundamento do impetrante e, da manutenção deste, puder resultar a ineficácia do mandamus, ainda que concedida a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

segurança no julgamento final. De início, reproduzo as decisões impugnadas (ID d20e9cd - 34 eaebc748 - 16):

"Vistos os autos.

Em face da discordância dos autores, bem como da plausibilidade dos argumento que a justificam, indefiro o requerimento da reclamada e mantenho a decisão d1036d3.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a designação de audiência.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 21 de maio de 2026.

MARCELO LUIZ NUNES MELIM

Juiz do Trabalho Substituto"

"Vistos os autos.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada, por entender que as razões que determinaram a decisão Id d1036d3 ainda se mantém, especialmente porque há notícia de inadimplemento do acordo no processo n. 0020228-44.2025.5.04.0111.

Destaca-se haver muitas ações em face das reclamadas tramitando nesta Unidade Judiciária, não havendo certeza acerca da possibilidade de quitação de todas.

Intimem-se.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 15 de junho de 2026.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular"

Como facilmente se observa, as decisões supra reproduzidas resultaram de atos anteriores produzidos na ação matriz (TutCautAnt nº 0020214-60.2025.5.04.0111), atos esses essenciais à plena compreensão da lide e de suas características.

No entanto, examinando o processo, verifico a ausência da maior parte destes elementos, necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da ação, o que impede a apreciação do mérito quanto à alegação de ilegalidade ou abuso de autoridade nos atos decisórios proferidos pelo juízo dito coator.

As autoras limitaram-se a juntar cópias de extratos bancários, documentos relativo a processo civil, lista de ações trabalhistas contra as impetrantes, a decisão que concedeu a tutela de urgência e instrumentos de procuração. Não foram juntadas a petição inicial, os documentos agregados à ação subjacente, inclusive manifestações das partes e demais decisões do juízo.

A evidenciação da existência de vício capaz de ensejar a cassação do ato impugnado não prescinde do exame da integralidade da prova constituída na ação matriz. Ademais, o mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que os fatos e elementos de prova devem ser trazidos à colação com o protocolo da petição inicial. Destaco, ainda, que não cabe ao julgador pesquisar as peças essenciais na reclamatória de origem com a finalidade de suprir omissão, cujo ônus é exclusivo da parte autora.

Nesse sentido a Súmula 415 do TST, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Ainda, acrescento que não foi informado o endereço atual dos litisconsortes necessários para a devida comunicação processual, vício que, igualmente, impede o conhecimento do mérito da demanda.

Em decorrência, **EXTINGO A AÇÃO**, sem resolução de mérito, por ausência de peças essenciais à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, IV, do CPC).

Custas de R\$ 34.952,87, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.747.643,68), pelas autoras.

Notifiquem-se as impetrantes.

Comunique-se a Vara trabalhista de origem.

Após, **arquivem-se** os autos.

PORTO ALEGRE/RS, 19 de junho de 2026.

CARLOS ALBERTO MAY

Desembargadora Federal do Trabalho

Registro que nenhum elemento adicional foi trazido aos autos para a elucidação da questão.

Embora as agravantes insistam na tese de que o *mandamus* deve ser aceito em razão da possibilidade de saneamento da omissão de peças, a decisão recorrida mostra-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

bastante clara ao definir a impossibilidade de tal suprimento e as razões para tanto.

Veja-se que as impetrantes juntaram com a inicial apenas extratos do Banco Santander, a decisão impugnada, uma consulta ao Tribunal de Justiça do Estado, uma relação das ações trabalhistas contra elas, instrumento de procuração, um comprovante de Pix da CEF e as decisões exarada em 21/05/2026 e a que determinou o bloqueio de valores do processo matriz. Não foram juntadas a petição inicial da ação matriz, os contratos de compra e venda com reserva de domínio entabulados entre as autoras SPV Oeste e SPV Sul e terceiros (Ademir Correa dos Santos, Bruno Borba de Avila e Ivair da Silva Vitória), informações fornecidas por cartório de protestos, a manifestação das impetrantes pedindo a revogação da tutela de urgência e a manifestação do juiz da origem pela manutenção da constrição, a contestação oferecida pela empresa Granjas 4 Irmãos S/A, as contestações das autoras na ação originária, a manifestação do autor sobre as provas produzidas, os pedidos de revogação da tutela de urgência de 19/05/2026 e os documentos que os acompanharam, inclusive atas de homologação de acordos, observando-se que a alegação de existência de direito líquido e certo está fundada, justamente, na afirmação da existência, regularidade e adimplemento de acordos com credores trabalhistas. Também não foi juntada a manifestação do autor quanto ao pedido de revogação da tutela concedida na origem e o indeferimento da revogação da tutela, de 21/05/2026, os embargos de declaração manejados pelas executadas, a manifestação do terceiro interessado Bruno Borba de Avila e os documentos juntados em 02/06/2026, bem como a manifestação das impetrantes quanto à petição do terceiro interessado e respectivos documentos, além de outros elementos.

Certo que não cabe à parte definir as peças do processo originário que devem ser consideradas essenciais pelo magistrado para que proceda no exame e julgamento da ação, mormente quando se trata de alegação de violação a direito líquido e certo que demanda o exame de vários elementos do processo subjacente. Fosse isso, bastaria

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

ao impetrante juntar aquelas peças que favorecem seu entendimento, com total omissão em relação àquelas que lhe prejudicam ou que poderiam gerar dúvida em relação a sua tese.

Quanto à isenção/redução das custas fixadas na decisão extintiva, tenho pelo provimento parcial.

Os balanços e balancetes contábeis das agravantes, juntados com a petição de agravo, não estão assinados por responsável pelas empresas ou por contador. Além disso, retratam a situação econômico-financeira das autoras Brasil Agro e Precision em 31/12/2025, não apresentando dados atualizados.

Quanto ao valor das custas, no entanto, este corresponde a 2% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 789 da CLT, o qual, entretanto, prevê limites mínimos e máximos, *verbis*:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (...)"

Assim que, considerando o atual teto da previdência social (R\$ 8.475,55), tenho que o limite máximo de custas exigíveis no presente processo está em R\$ 33.902,20.

Por fim, em atenção ao pleito formulado nas contrarrazões dos litisconsortes, de aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC para a hipótese de o agravo ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024755-47.2026.5.04.0000

unânime, registro que inadmissível tal preceito no processo do trabalho, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Tribunal (*"Art. 203. Recebido o agravo, observar-se-á o procedimento previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, exceto quanto às disposições insertas nos §§ 4º e 5º e ao prazo previsto no § 2º, que será de oito dias úteis."*). Ademais disso, não observo hipótese de agravo manifestamente inadmissível.

Nessa senda, mantenho os fundamentos expostos na decisão liminar, que extinguiu o *mandamus* em razão da ausência de peças essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação.

Noutro norte, **dou provimento parcial ao agravo interno** interposto pelas autoras para reduzir a R\$ 33.902,20 o valor atribuído às custas processuais devidas.